



**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL - CREA-RS**  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DA ENGENHARIA E DA AGRONOMIA  
Rua São Luís, 77 - Bairro Santana | Porto Alegre (RS) | CEP 90620-170 | Fone: (51) 3320-2100  
- www.crea-rs.org.br

## DECISÃO

Processo nº 2021047496

### PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL – CREA-RS

**Decisão N.:** PL/RS-413/2022

**Sessão:** Plenária Ordinária n. 1.833

**Data:** 18 de novembro de 2022

**Interessado:** Tecnólogo de Minas Rodinei da Silva Souza

**Assunto:** Interrupção de Registro

**Ementa:** Conhece o recurso interposto pelo interessado, para no mérito, negar-lhe provimento.

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul - CREA-RS, de forma híbrida, conforme aprovado pelo Plenário por meio da Decisão Plenária n. PL/RS-174/2022, reuniu-se ordinariamente, via online pelo aplicativo Zoom e presencialmente nas dependências do Auditório do Instituto de Ciências Básicas da Saúde - ICBS - 4º andar - Sala 433 - Porto Alegre (RS), considerando o processo em epígrafe que trata de solicitação de interrupção de registro, processo protocolado em 20/12/2021, conforme Doc. SEI Nº 0798344 e 0798349 em que o profissional Rodinei da Silva Souza, alega atuar como Supervisor de Produção e não sendo responsável técnico. Conforme Ofício encaminhado pelo Profissional no Doc. SEI Nº 0798350 relata: “Estive no quadro técnico da empresa, no período de 06/05/2019 a 24/02/2021, onde de acordo com o compartilhamento de CHM, era um dos responsáveis técnicos pela extração mineral em uma filial da empresa em conjunto com um engenheiro de minas, o que veio a sair da empresa, sendo substituído por outro engenheiro de minas, sendo que este tem carga horária disponível para atender a necessidade da empresa. Sendo assim não foi mais necessário que eu fizesse parte do quadro técnico da empresa”. “Considerando o fato de eu como tecnólogo de minas não ter atribuição suficiente para ser responsável técnico por uma extração mineral de forma individual, sendo assim substituído por um engenheiro de minas, acho justo não ter a obrigação de seguir com registro ativo junto ao crea levando a necessidade de pagamento de anuidades, sendo que não tenho atribuição para atender a ART que a empresa estava necessitando.” As atribuições profissionais do requerente, conforme Relatório de Pessoa Física, Doc. SEI Nº 079835, são: Resolução nº 218/73, artigo 23. Interessado, conforme Doc. SEI Nº 0798352, encontra-se em situação de registro normal. A Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas indeferiu o requerimento, no entendimento de que o mesmo está atuando em atividade técnica ligada ao Conselho, Doc. SEI Nº 0838629. O profissional encaminhou manifestação por e-mail, Doc. SEI Nº 0913400, que foi recebida por este Plenário, como recurso, alegando “... como supervisor não tenho função técnica, apenas supervisiono equipes de trabalho e não faço nenhum tipo de planejamento técnico. Até porque eu como tecnólogo não tenho atribuição suficiente para atender a função técnica na qual a empresa teria interesse. Sendo assim contesto a necessidade de seguir com registro ativo no CREA. Contando com a compreensão dos senhores, agradeço.” **Fundamentação Legal:** Fundamentação

Legal: Considerando a Lei nº 6839/80, que determina a obrigatoriedade de registro de empresa e profissional nas entidades competentes para a fiscalização, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Considerando a Lei nº 5194/66 em seu art. 6º, alínea "a" Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais. Considerando a letra "f", parágrafo único do artigo 27, da Lei nº 5194, de 24 de dezembro de 1966, dando ao CONFEA a atribuição de baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos. Considerando a Resolução Nº 218, de 1973, do CONFEA, em seu artigo. 23º: Compete ao Técnico de Nível Superior ou Tecnólogo: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do art. 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do art. 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. Considerando a Resolução CONFEA Nº 218, de 1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Em seu Artigo 1º apresenta as atividades: Art. 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades: Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico. Considerando a Resolução CONFEA Nº 1.007, de 2003, em seu Artigo 30º dispõe sobre o registro profissional: Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando que o processo foi analisado pela Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas conforme Doc. SEI Nº 0838629. Considerando o recurso apresentado conforme Doc. SEI Nº 0913400. **DECIDIU**, por maioria, aprovar e Relatório e Voto Fundamentado exarado pelo Conselheiro **ROQUE RUTILI**, nos seguintes termos: "*Considerando que as atividades desempenhadas pelo profissional requerente, na função de Supervisor de Produção, na empresa Mineração Mônego Ltda de Caçapava do Sul, Doc. SEI Nº 0798344 e 0798349, fazem parte, inequivocamente, do elenco de atividades de atribuição dos Tecnólogos de Minas, definidas na Resolução 218/73, supracitada. Considerando que a questão a ser definida neste processo é a obrigatoriedade, em função das atividades desempenhadas pela profissional, de que mantenha seu registro no Crea-RS. Nosso voto é por acompanhar a decisão da Câmara Especializada de Geologia e Engenharia de Minas pelo indeferimento da interrupção de registro do profissional requerente.*" **Presidiu a Sessão a Engenheira Ambiental Nanci Cristiane Josina Walter, Presidente do CREA-RS. Presentes os conselheiros** Adalberto Gularte Schäfer, Adão Roberto Rodrigues Villaverde, Adriano Agnoletto de Oliveira, Alan Cardozo Pereira, Aldo Juliano Zamberlan Maraschin, Alessandro Gomes Preissler, Antonio Alcindo Medeiros Piekala, Ariane Rebelato Silva dos Santos, Biane de Castro, Carlos Giovanni Fontana, Caroline Daiane Radüns, Cassiana Roberta Lizzoni Michelin, Cassiano Machado da Silva, Charles Leonardo Israel, Christiane Brisolara de Freitas, Cibele Elaine Vencato, Cibele Rosa Gracioli, Cynthia Vieira Bonatto, Denise Petrolino Carvalho, Derli João Siqueira da Silva, Diogo Adriano Barboza, Dorli Pereira da Silva, Edgar Bortolini, Edison Bisognin Cantarelli, Fernando Luiz Carvalho da Silva, Flávio Thier, Gelson Pelegrini, Guilherme Reisdorfer, Isabel Pitt a Klein, Jorge Alberto de Souza Cunha, José Ângelo Moren dos Santos, José Luiz Tragnago, Juarez Morbini Lopes, Lauro Mario, Leandro Nunes de Souza, Luciano Roberto Grando, Luiz Antonio Ratkiewicz, Luiz Carlos Karnikowski de Oliveira, Luiz Fernando Gerhard, Luiz Geraldo Cervi, Marcelo Pelisoli Holz, Marco Antonio Fontoura Hansen, Marco Antônio Machado, Nelson Agostinho Burille, Nilza Luiza Venturini Zampieri, Orlando Pedro Michelli, Paulo Ricardo Rosa da Silva, Paulo Rigatto, Plínio Luiz Cerutti Junior, Rafael Luciano Dalcin, Régis Sivori Silva dos Santos, Renata Farias Oliveira, Ricardo Giacomello Cobalchini,

Ricardo Teobaldo Antoniazzi, Rodrigo Sanchotene Thoma, Roque Rutili, Roselaine Cristina Mignoni, Talles Soares Rosa, Tiago Pich Garcia, Vinícius Leônidas Curcio, Vitor Jorge Dabull Righi, Vulmar Silveira Leite, Airton José Monteiro, Alberto Stochero, Alexandre Zillmer, André Santana Stolaruck, Angélica de Oliveira Henriques, Carlos Roberto Santos da Silveira, Cláudia Diehl, Claudio Akila Otani, Eduardo de Brito Souto, Eduardo Noll, Elisabete Gabrielli, Fernanda Pacheco, Gustavo Gottert Knies, Hilário Pires, Hilário Thevenet Filho, Jerson José Spohr, João Luis de Oliveira Collares Machado, José Ubirajara Martins Flores, Leonardo Gonçalves Cera, Maércio de Almeida Flores Cruz, Marcelino Hoppe, Marcelo Zunino, Márcio Wrague Moura, Marco Aurélio dos Santos Caminha Junior, Matheus Stapassoli Piato, Nelson Kalil Moussalle, Rene Reinaldo Emmel Junior, Rogério Peracchia Machado, Sandro Donato Pavanatto Cerentini e Ubiratan Oro.

Registre-se. Cumpra-se. Dê-se conhecimento



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA REGINA LOPES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO DA SILVEIRA SOARES, Assistente Administrativo**, em 30/01/2023, às 15:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **NANCI CRISTIANE JOSINA WALTER, Presidente**, em 31/01/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1415997** e o código CRC **7CEF752C**.